



PROCESSO Nº	9.862-0/2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS

INFORMAÇÃO DA SUPERVISÃO

Trata-se de **Informação Técnica**, referente à Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da conversão da Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada.

Informo que foi realizada a avaliação da qualidade das atividades do controle externo referente à Informação Técnica apresentada, nos termos do art. 5º, § 2º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2016.

Após supervisão, acompanho o entendimento da equipe técnica, que, em respeito ao contraditório e da ampla defesa¹, sugere ao Exmo. Conselheiro Relator, a citação² dos responsáveis no quadro elencado a seguir:

- ***Irregularidade 1***

Descrição do achado	Contratação de OSCIP para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 em descumprimento aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.666/93 e Lei 9.790/99).
Classificação da irregularidade	GB 021. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidade de Licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

¹ Art. 160 do RITCE-MT

² Art. 30 do Código de Processo de Controle Externo





Responsáveis	Valdecir Kemer, ex-Prefeito Municipal Carlos Celso Pelegrini, ex-Procurador Jurídico Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA ³ , Responsável Legal, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo
Descrição da conduta punível	(1) Autorizar e homologar a contratação da OSCIP-IBRAMA por meio de Dispensa de Licitação, para a execução de serviço de recuperação de créditos previdenciários contrariando os preceitos legais previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e contrariando a forma de contratação de uma OSCIP prevista no art. 3º da Lei nº 9.790/99. (2) Emitir parecer favorável a contratação de uma OSCIP por meio de Dispensa, contrariando os preceitos legais que regem sobre os requisitos a serem atendidos para contratações por meio de Dispensa de Licitação e para a contratação de uma OSCIP. (3) Celebrar contrato com o Município de Jangada sem apresentar a devida comprovação de que trata o art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 para a hipótese de Dispensa de Licitação; exercer atividade com fim lucrativo e fora das finalidades previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99, enquanto qualificada como OSCIP.
Nexo de causalidade	(1) Ao autorizar e homologar a contratação de uma OSCIP por meio de Dispensa de Licitação incorreu em descumprimentos de exigências obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99. (2) Ao emitir parecer favorável para a contratação em descumprimento de exigências obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99, induziu o gestor ao erro e contribuiu para a ocorrência do apontamento da irregularidade. (3) Pelo fato de ser uma OSCIP e celebrar contrato com o município de Jangada para auferir lucro, resultou em descumprimento as exigências legais obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99.

³ CNPJ 04.713.687/0001-63.





• **Irregularidade 2**

Descrição do achado	Pagamentos no montante de R\$ 360.111,36 a OSCIP-IBRAMA no período de 2017 a 2019, sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.
Classificação da irregularidade	GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de Licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)
Responsáveis	1. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito Municipal 2. Cristina Souza Dantas, ex-Secretária Municipal de Finanças 3. Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA ⁴ , Responsável Legal, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo
Descrição da conduta punível	(1) Autorizar pagamentos de despesas sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com o Contrato nº 028/2016. (2) Realizar pagamentos de despesas sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com o Contrato nº 028/2016. (3) Receber valores referente a recuperação ou compensações não comprovadas, auferindo lucro indevido enquanto empresa qualificada como OSCIP.
Nexo de causalidade	(1) A conduta do responsável em autorizar pagamentos em descumprimento ao Contrato nº 028/2016, resultou no pagamento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal. (2) A conduta do responsável em realizar pagamentos em descumprimento ao Contrato nº 028/2016, resultou no pagamento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal. (3) Ao receber valores referente a recuperação ou compensações não comprovadas, resultou no recebimento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal.
Valor do dano constatado	R\$ 360.111,36 - Valor apurado no Relatório Técnico Preliminar, Nº Doc. 18547/2020 e 27006/2020.

⁴ CNPJ 04.713.687/0001-63.





É a informação para apreciação superior e continuidade processual.

4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 02/10/2024.

Richard Maciel de Sá

Auditor Público Externo
Supervisor – 4ª SECEX

